



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000089/95-72
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.646
RECURSO Nº : 121.001
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - fixado pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTNm do Município, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator e Carlos Fernando Figueiredo de Barros que negavam provimento e Irineu Bianchi que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

18 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.646
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Guaporé", localizado no Município de Crixás/GO, cadastrado na SRF sob o nº 1917943.0, foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 4.292,67 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 23, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 22, pois segundo os documentos que apresenta às fls. 02/13 o VTN foi declarado a maior, devendo ser considerado o valor indicado no documento de fl. 03.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob o argumento de que; "O § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 diz que 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'. Ora, o contribuinte foi notificado em 26/04/95, fls. 21, e entrou com o pedido de retificação da DITR/94(VTN declarado) em 19/05/95, conforme carimbo da ARF-Ceres/GO, aposto nas fls. 01, portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento."

Irresignado o interessado interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 30 onde manifesta sua solicitação de revisão da alíquota por tratar-se de propriedade "bem explorada". Protesta que o VTN tributado está em valor muito acima da realidade do mercado atual. Em discordância com a decisão de Primeira Instância, posto que o que solicita é a revisão de aproveitamento das terras e conseqüentemente da alíquota aplicada sobre a base de cálculo, e não retificação de declaração.

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.646

VOTO VENCEDOR

O Conselho já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular quando não aprecia as razões de impugnação, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, pelo princípio da economia processual, em vista do disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70235/72 com a redação dada pela Lei 8.847/93 e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 relativo ao seu imóvel, localizado no Município de Crixás/GO com área de 726,0 hectares. Alega que o valor adotado para o cálculo do imposto e por ele declarado está muito elevado, mas deve ser considerado o valor constante do documento de fl. 03. Acrescenta, no recurso, que houve erro de fato por declaração errada do contribuinte e que por isso deve ser corrigido. Pediu que o ITR seja calculado ao valor de CR\$ 177,50 por hectare conforme declaração anexa.

Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.

Voto, por conseguinte, para dar provimento parcial ao recurso a fim de que o ITR seja calculado tendo como base de cálculo o VTNm do Município.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.646

VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94, estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. **O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.**

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Quanto ao novo questionamento relacionado à alíquota, em suposta dissonância com o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, formulado pelo interessado por ocasião somente do recurso, deixo de tomar conhecimento por se tratar de matéria preclusa, não trazida ao processo por ocasião da discussão em Primeira Instância. Acrescente-se, contudo, que nenhum laudo técnico foi juntado aos autos como suporte às suas alegações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.646

O documento da Prefeitura Municipal de Crixás anexado às fls. 03 não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar os dados declarados pelo contribuinte e utilizados para o lançamento do ITR/94.

Assim, deve ser mantido o valor lançado pela Administração Tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro